



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE
ITAPEMIRIM – ES.

PROJETO DE LEI Nº _____/2018

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 3º, 4º E 5º DA LEI Nº 6.601, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012, QUE INSTITUIU O TEMPO DE ATENDIMENTO NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. O Artigo 3º [da Lei nº 6.601](#), de 10 de fevereiro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º. O atendimento preferencial, imediato e individualizado aos maiores de sessenta anos de idade, gestantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas com crianças de colo, será realizado por intermédio de senha específica e oferta de no mínimo 30% (trinta por cento) do total de assentos disponíveis para atendimento, devendo ser devidamente identificados”.

§ 1º. Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores ou iguais a oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos, seguindo as normas previstas neste caput.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º. *Considera-se imediato o atendimento prestado aos seus beneficiários, antes de qualquer outra pessoa, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, caso a fila do caixa preferencial esteja longa, faz-se necessário que seja oportunizado aos seus integrantes receberem o atendimento imediato no local destinado ao público em geral.*

Art. 2º. Os incisos I, II, III, IV, V e VI, parágrafo único – leia-se §3º do Artigo 4º [da Lei nº 6.601](#), de 10 de fevereiro de 2012, passam a ter a seguinte redação:

Art. 4º *As infrações à esta lei serão classificadas de acordo com sua natureza e gravidade, sujeitando o infrator as seguintes penalidades:*

I – Advertência, com prazo de 30 dias para regularização;

II - Multa quanto ao atraso no atendimento, respeitada a proporção de tempo excedente assim disposto:

- a) Até 10 (dez) minutos – natureza leve – 50 (cinquenta) UFCI;
- b) De 11 (onze) a 20 (vinte) minutos – natureza média – 100 (cem) UFCI;
- c) De 21 (vinte e um) a 30 (trinta) minutos – natureza grave – 200 (duzentos) UFCI;
- d) Acima de 30 (trinta) minutos – natureza gravíssima – 500 (quinhentos) UFCI;

III - Deixar de instalar e manter bebedouro ou similar será considerada de natureza média – multa de 100 (cem) UFCI;

IV - Deixar de dispor livremente, manter ou de qualquer forma dificultar o acesso aos sanitários, será considerada de natureza grave – multa de 200 (duzentos) UFCI;

V - Deixar de dispor de assentos nos termos do artigo 2º, I e artigo 3º deste Diploma legal, será considerada de natureza gravíssima – multa de 500 (quinhentos) UFCI;

VI - Deixar de fornecer, autenticar obrigatoriamente e dispor de sistema de expedição e autenticação de senhas nos termos do artigo 2º, IV e artigo 3º desta Lei, será considerada de natureza gravíssima – multa de 500 (quinhentos) UFCI.

Art. 3º. Ao Artigo 4º [da Lei nº 6.601](#), de 10 de fevereiro de 2012, será acrescido do “inciso VII”, nos seguintes termos

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VII- Deixar de respeitar o atendimento preferencial, nos moldes do disposto no artigo 3º, será considerada de natureza gravíssima – multa de 500 (quinhentos) UFCJ;

Art. 4º. Ao Artigo 4º [da Lei nº 6.601](#), de 10 de fevereiro de 2012, será acrescido os §4º, §5º e §6º nos seguintes termos:

§4º Após a aplicação da notificação de infração pela Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor a instituição financeira terá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para se manifestar.

§5º Ultrapassado o prazo de manifestação a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor decidirá pela aplicação ou não da sanção imposta em decisão fundamentada.

§6º Na hipótese de ocorrência de falhas técnicas durante o período de expediente a instituição financeira deverá comunicar imediatamente a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 5º. O Artigo 5º da Lei nº 6.601, de 10 de fevereiro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º. As agências bancárias e cooperativas de crédito terão prazo de 180 (centro e oitenta dias) a contar da data de publicação desta lei para se adequarem às suas disposições”.

Cachoeiro de Itapemirim (ES) 23 de abril de 2018.

Antônio Geraldo de Almeida Costa

Vereador - PP

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Com a nova legislação prevista na lei 13.466, que altera o Estatuto do Idoso e já sancionada pelo Presidente da República os octogenários têm direito a “atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados” com mais urgência em relação aos outros idosos.

O referido texto altera três artigos do Estatuto do Idoso. No caso de atendimentos de saúde, a preferência aos mais idosos será garantida desde que não envolva situação de emergência.

Idosos com 80 anos ou mais de idade tem preferência no atendimento em serviços públicos e privados em relação aos demais idosos – todos aqueles com mais de 60 anos – que também têm direito ao atendimento preferencial.

Dentro do grupo de idosos, tem um segmento mais vulnerável, a pessoa a partir dos 80 começa a ter limitações, anda mais devagar, às vezes tem problema de estrutura física, vai ficando corcunda, mais inclinado.

Assim, diante da existência desta nova legislação, necessário se faz a alteração da Lei Municipal nº6.601/2012 de modo que nela também se abarque tal Direito aos hipervulneráveis.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”
